

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 14052/002.896/92-52

ACÓRDÃO Nº : 103-17.132

MSR

PROCESSO Nº: 14052/002.896/92-52

RECURSO Nº. : 107.104

MATÉRIA : IRPJ - EX: 1988

RECORRENTE: PROJETA ILUMINAÇÃO LTDA.

RECORRIDA : DRF EM BRASÍLIA - DF

SESSÃO DE : 26 de fevereiro de 1996

ACÓRDÃO Nº. : 103-17.132

NULIDADE - Não é nulo o auto de infração, cujas irregularidades foram identificadas através do exame da declaração de rendimentos.

PASSIVO NÃO COMPROVADO - Justifica o lançamento como receita omitida, na forma do art. 180 do RIR/80.

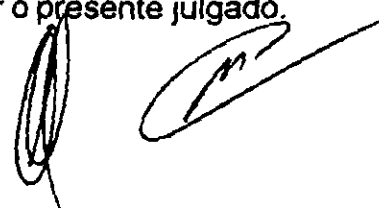
PASSIVO FICTÍCIO - COMPENSAÇÃO DE VALORES - Somente admite-se a compensação de valores tributados em exercícios anteriores, quando as parcelas identificadas permanecem em abertos nos balanços posteriores.

JUROS DE MORA - Incabível sua cobrança, com base na TRD, no período de fevereiro e julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **PROJETA ILUMINAÇÃO LTDA.**

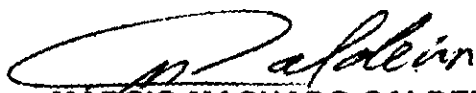
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **REJEITAR** a preliminar suscitada e, no mérito, em **DAR** provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 1.679.983,10, bem como excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº.: 14052/000.896/92-52
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.132**


**MARCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR**

FORMALIZADO EM: 18 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Adhemar Moreira (Suplente Convocado), Vilson Biadola, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado) e Victor Luís de Salles Freire.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

**PROCESSO Nº.: 14052/000.896/92-52
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.132
RECURSO Nº. : 107.104
RECORRENTE : PROJETA ILUMINAÇÃO LTDA.**

RELATÓRIO

PROJETA ILUMINAÇÃO LTDA., com sede em Brasília/DF, recorre a este Colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, na parte que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 01, e seus anexos.

As irregularidades descritas na peça vestibular e no Termo de Verificação Fiscal de fls. 28, referem-se a omissão de receita pela falta de comprovação das contas "Fornecedores" e "Outras Contas" do Passivo Circulante, como constante de sua declaração de rendimentos do exercício de 1988 (fls. 09), bem, como da glosa de despesas operacionais declaradas no quadro 12 desta mesma declaração e correspondentes a "Programa de Previdência Privada", "Despesas com Veículos e Conservação de Bens e Instalações" e parte do item "Outras Despesas" (diferença de aluguel e despesas diversas - fls. 13), por falta de apresentação dos correspondentes documentos.

Tempestivamente, o sujeito passivo apresenta sua impugnação de fls. 32/35, argüindo, preliminarmente, a nulidade do auto de infração, por ter a fiscalização examinado apenas a declaração de rendimentos, omitindo-se em verificar seus registros contábeis que registram suas operações e demonstram o fato gerador do imposto de renda.

No mérito, inicia sua contestação reclamando pela omissão da autoridade fiscal que desconheceu as infrações atribuídas no processo nº. 10166/005.502/89-84, cujos resíduos tributários (passivo líquido) advindos de exercícios

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 14052/000.896/92-52
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.132

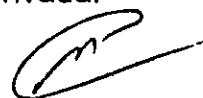
anteriores, exigem a compensação, para se evitar a bi-tributação, conforme a jurisprudência deste Conselho de Contribuintes.

Referindo-se às provas do passivo não comprovado, informa que apresentou à fiscalização cópias de cheques nominais a favorecidos ou estabelecimentos bancários portadores dos títulos, devidamente registrados e individualizados no Livros Diário, documentos estes que requer sejam novamente apresentados.

Ainda, pertinente ao passivo não comprovado, faz anexar cópia da ficha Razão das contas correntes de Elétrica Mercúrio e dos sócios, cujos saldos integram o valor declarado como "outras contas" (fls. 38/39), para comprovar este valor considerado receita omitida.

Com relação às despesas não comprovadas, apenas anexa documentos dos valores declarados como Programa de Previdência Privada e apresente as fichas do Razão correspondentes às demais.

A autoridade recorrida rejeitou a preliminar argüida, não admitiu a compensação do passivo fictício tributado em exercício anterior e, analisando as provas, afastou a tributação sobre os valores declarados a título de Previdência Privada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 14052/000.896/92-52
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.132

Irresignado, o sujeito passivo apresentou o recurso de fls. 70/74, n qual reitera as razões iniciais, insiste na apresentação de documentos e discorda d aplicação da TRD, no cálculo dos juros de mora, em período anterior a 31.07.91.

É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº.: 14052/000.896/92-52 .
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.132**

V O T O

CONSELHEIRO MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, RELATOR

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A preliminar interposta não merece prosperar, em primeiro lugar por não afrontar qualquer dispositivo do mencionado Decreto nr. 70.235/72, como faz crer a recorrente. Em seguida, uma vez que a ação fiscal não desenvolveu-se somente no exame da declaração de rendimentos. Esta foi o ponto de partida para os questionamentos feitos à fiscalizada, que apresentou ficha razão e outros documentos, como demonstram as peças processuais. Convém ressaltar que a declaração de rendimentos constitui, pelos seus itens, um resumo ou uma síntese do Balanço e Demonstração de Resultados (dentre outros elementos), que integram a escrita contábil.

Desta forma, a matéria dos autos diz respeito essencialmente a matéria de prova, não só por parte da contribuinte, que necessita comprovar com documentação hábil e idônea os fatos registrados em sua escrita comercial, como parte do fisco, de provar o que alega constituir irregularidade.

Neste sentido, analisando o passivo não comprovado, temos que não foi apresentada a documentação relativa ao pagamento das exigibilidades relacionadas e que o montante dos títulos descritos é inferior ao passivo declarado na conta Fornecedores.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 14052/000.896/92-52
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.132

A primeiro exame, seria de se manter a totalidade da tributação, frente a falta de comprovação destes valores, que é encargo do sujeito passivo. No entanto, pelo que se observa da relação da conta Fornecedores, dos títulos relacionados às fls. 14/18, muitos deles possuem vencimentos para o ano de 1988. Como o passivo fictício reporta-se a 31.12.87, os valores dos mesmos só poderiam ser considerados irreais, caso houvesse nos autos prova de que foram pagos antes de seus vencimentos. Assim, do montante tributado, deve ser excluído o somatório destes títulos (Cz\$ 857.947,10).

Relativamente ao item "Outras Contas" do Passivo Circulante, como consignado na declaração de rendimentos, juntou a recorrente, na fase impugnatória, cópia das fls. do livro Razão da conta corrente dos sócios e da empresa interligada Elétrica Mercúrio, para justificar a existência dos débitos. Por seu turno, a autoridade recorrida não acolheu a alegação, porquanto os registros contábeis sem prova documental que os lastreiem, não são suficientes para elidir a omissão de receita.

Neste contexto, a conta corrente dos sócios, por si só já revela a existência do débito. Já o registro da conta corrente de empresa interligada, cujos lançamentos contábeis não foram questionados pela fiscalização, dependeriam de um aprofundamento da auditoria para caracterizar a inexistência da dívida, com diligência na empresa credora, o que não foi feito. Em que pese a simplicidade e superficial defesa da autuada, não há como manter a exigência de imposto, frente à fragilidade da autuação, sob pena de se exigir imposto indevidamente.

Cumpre observar, outrossim, como explicitado pela autoridade recorrida, que os lançamentos contábeis devem guardar respaldo em documentos

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº.: 14052/000.896/92-52
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.132**

hábeis e idôneos. Entretanto, determinados lançamentos, por si só espelham o fato contabilmente registrado. As dúvidas quanto a estes lançamentos merecem uma investigação mais profunda, como no último caso, a verificação contábil da empresa interligada.

Assim, deve-se dar provimento nesta parcela, relacionada a "Outras Contas", (Cz\$ 822.036,00).

Já, relativamente às despesas glosadas por falta de documentação, estes fatos não podem merecer investigação nos fornecedores dos bens e serviços e as notas fiscais das despesas contabilizadas deveriam ter sido mantidas na empresa. A sua falta justifica a glosa e a manutenção do lançamento, nesta parte.

Quanto à compensação, nas contas do passivo, de valores tributados em exercícios anteriores, cujo processo encontra-se em pauta neste mesmo período de sessões, somente poderiam ensejar a redução do montante tributável, caso ficasse demonstrado tratar-se dos mesmos títulos,, que permaneceram nos balanços dos diversos exercícios. Mas tal prova não foi apresentada para justificar a compensação, que deve ser rejeitada.

Pertinente à TRD, em consonância com a firme jurisprudência desta Câmara, deve ser excluída a parcela dos juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991.

Pelo exposto, rejeito a preliminar argüida e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a quantia de Cz\$ 1.679.983,10,

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº.: 14052/000.896/92-52
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.132**

bem como excluir na cobrança dos juros de mora, a parcela calculada com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões (DF), em 26 de fevereiro de 1996



MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

